

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 0019-2019

Início Tramitação 15-10-2019

Ementa

Dispõe sobre a reorganização do Estatuto, do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, da Estrutura Administrativa e do Código Disciplinar da Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

Autor

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 750/2019-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

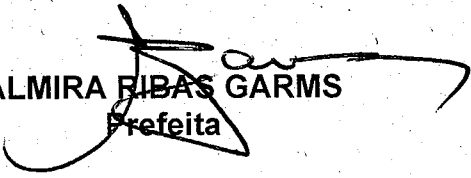
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 019 /2019.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua justificativa, que "Dispõe sobre a reorganização do Estatuto, do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, da Estrutura Administrativa e do Código Disciplinar da Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/VAE/MVR/kes/ammm
OF

* Legislação referenciada consta de mídia digital (CD-R).

CW Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
28.227 15/10/2019 14:04:43

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93
(Sede Provisória) Rua Polidoro Simões, 533, Jardim Tênis Clube CEP 19700-000
Fone: (18)3361-9100 E-mail: gabinete@eparaguacu.sp.gov.br
Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP



020
10/11

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 019, de 10 de outubro de 2019

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que "Dispõe sobre a reorganização do Estatuto, do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, da Estrutura Administrativa e do Código Disciplinar da Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

Esta propositura decorre do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo. O TAC prevê a Reforma Administrativa e a revisão do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, além da revisão dos Estatutos dos Servidores Municipais, do Magistério e da Guarda Municipal.

Pelo que consta, em 2016, a Administração anterior encaminhou ao Ministério Público projetos elaborados por empresa contratada para esse fim. Esta Administração, ao assumir o mandato e tomar conhecimento do teor dos projetos entrou em contato com o Ministério Público e iniciou tratativas sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo concedido prazo a esta Administração para as deliberações e aperfeiçoamentos necessários.

Os projetos elaborados pela empresa contratada pela Administração anterior tratavam de uma revisão da legislação municipal não contemplando os estudos de impacto orçamentário e financeiro e outros desdobramentos decorrentes. Esta Administração, ao analisar os projetos e o impacto orçamentário e financeiro decorrente constatou que os mesmos, da forma como estavam, eram totalmente inviáveis.

Assim, esta Administração recorreu ao suporte de assessoria especializada, para revisão dos projetos apresentados ao Ministério Público, elaboração de estudos mais aprofundados sobre o impacto orçamentário e financeiro e de atendimento às exigências do TAC.

Durante o processo de revisão, esta Administração instituiu Comissões Especiais, integradas por servidores municipais representantes dos diversos órgãos da Prefeitura, da Guarda Municipal, da Educação Municipal, da Câmara Municipal e do Instituto Municipal de Seguridade Social; representantes da direção e área jurídica do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, e da área jurídica da Prefeitura e Câmara, para acompanhamento do processo de revisão do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, do Estatuto do Magistério Público Municipal e do Estatuto da Guarda Municipal.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Do processo de revisão resultaram 5 (cinco) propositoras:

- 1) Reorganização do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
- 2) Reorganização do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
- 3) Reorganização do Estatuto e Plano de Carreira da Guarda Municipal **(esta propositoras)**;
- 4) Reorganização da Estrutura Orgânica da Prefeitura Municipal;
- 5) Reorganização do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Em julho de 2018, as propositoras de revisão foram protocoladas no Legislativo Municipal. Após análise e vários apontamentos realizados, as propositoras foram retiradas em setembro de 2018 para adequações. As adequações foram feitas, resultando nesta propositoras.

Nesse contexto, esta propositoras tem como objetivo reorganizar o **Estatuto e Plano de Carreira da Guarda Municipal**.

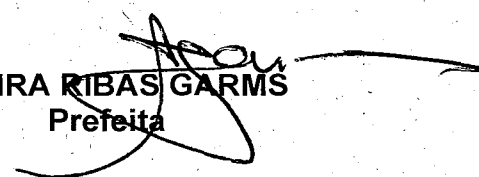
Os vários dispositivos que estabelecem e disciplinam o **Estatuto e Plano de Carreira da Guarda Municipal** foram revisados e aperfeiçoados, conforme a legislação vigente e as demandas atuais do serviço público.

Destacam-se, os dispositivos que tratam da **estrutura administrativa da Guarda Municipal, do plano de cargos, carreira e vencimentos dos Guardas Municipais, do Código Disciplinar**, além de outros.

Os custos de implantação desta propositoras e das demais propositoras correlatas constam do Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, elaborado pelo Departamento de Administração e Finanças, que acompanha este projeto de lei complementar.

Posto isto, submetemos esta propositoras a essa Câmara Municipal e solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação da matéria.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



04
1047

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 019, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a reorganização do Estatuto, do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, da Estrutura Administrativa e do Código Disciplinar da Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

TÍTULO I

**DO ESTATUTO, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, E
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei complementar reorganiza o Estatuto, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, a Estrutura Administrativa e o Código Disciplinar da Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º Sujeitam-se aos termos desta lei complementar todos os ocupantes de cargos da Guarda Municipal.

§ 2º O regime jurídico dos servidores públicos da Guarda Municipal é o Estatutário, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 5 de setembro de 1997.

Art. 2º A Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista é uma corporação uniformizada, criada pela Lei Municipal nº 1.927, de 6 de dezembro de 1996, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, destinada a cumprir o previsto na Lei Federal nº 13.022 de 14 de agosto de 2014 e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, podendo, mediante consórcio com municípios vizinhos, trabalhar em ações conjuntas com outras Guardas Municipais, procedendo ao serviço de segurança do Município, na proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispõe a Lei, e auxiliar dentro de suas competências às Polícias Civil e Militar, no que couber.

§ 1º Compete também à Guarda Municipal exercer, nos termos da Lei Complementar nº. 9, de 10 de novembro de 1998, o poder de Polícia Ambiental do Município de Paraguaçu Paulista.



05
1970

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 2 de 49

§ 2º Fica dividida a Guarda Municipal, a partir da vigência desta lei complementar, nas seguintes inspetorias:

- I – Comando da Guarda Municipal;
- II – Inspetoria Técnico-administrativa;
- III – Inspetoria Operacional.

Art. 3º Os Guardas Municipais serão contratados mediante concurso público, no regime jurídico estatutário, em número que atenda às necessidades do serviço e às disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I

Dos Cargos em Comissão

Art. 4º O quadro de pessoal em comissão da Guarda Municipal é composto pelos seguintes cargos:

- I – Comandante da Guarda Municipal;
- II – Subcomandante da Guarda Municipal.

§ 1º As denominações, quantidades, referências e formas de provimentos dos cargos em comissão da Guarda Municipal ficam fixados conforme o ANEXO I – QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO.

§ 2º A escala de referência salarial dos cargos em comissão ficam fixados conforme o ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO.

Seção II

Do Quadro de Carreira

Art. 5º Fica instituída a carreira da Guarda Municipal, constituída dos cargos abaixo especificados, de provimento efetivo:

- I – 3 (três) cargos de Inspetor;
- II – 6 (seis) cargos de Guarda Municipal Classe Distinta;
- III – 10 (dez) cargos de Guarda Municipal 1ª Classe;



060
1077

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 3 de 49

IV – 31 (trinta e um) cargos de Guarda Municipal 2ª Classe e Guarda Municipal de 3ª Classe (estágio probatório).

§ 1º Os cargos de carreira, organizados em níveis/classes de I a V, com as denominações, quantidades, níveis, referências de vencimentos e formas de provimento constam do ANEXO III – QUADRO DE CARREIRA.

§ 2º Os vencimentos dos cargos do quadro de carreira correspondem aos valores fixados no ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE CARREIRA.

Seção III

Do Comandante da Guarda Municipal

Art. 6º O Comandante da Guarda Municipal será de livre escolha do Prefeito, provido por membro efetivo do quadro de carreira do órgão, conforme o art. 15 da Lei Federal nº 13.022/2014:

Parágrafo único. São requisitos de provimento para o cargo de Comandante da Guarda Municipal:

I - Ensino superior; e

II - Pertencer ao quadro de Inspetor da Guarda Municipal.

Art. 7º São atribuições do Comandante da Guarda Municipal:

I – dirigir a Guarda Municipal na parte técnica, operacional e disciplinar;

II – coordenar, supervisionar e fiscalizar todo o serviço sob a responsabilidade da Guarda Municipal;

III – zelar pelo fiel cumprimento das normas legais e administrativas relativas à Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

IV – propor a aplicação de penalidades ou aplicá-las;

V – propor medidas para melhorias para o bom andamento do serviço da Guarda Municipal;

VI – manter um relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população;

VII – manter um relacionamento de cooperação mútua com todas as Forças de Segurança do Município;



07
1977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 4 de 49

- VIII – gerir a administração de materiais da Guarda Municipal;
- IX – propor medidas e melhorias de interesse da Corporação;
- X – ministrar instrução profissional aos Guardas Municipais;
- XI – proceder mudanças no plano operacional quando a situação exigir;
- XII – organizar os horários da Corporação;
- XIII – coordenar a vigilância interna dos próprios municipais;
- XIV – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- XV – planejar e organizar, com base na grade curricular da SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública), toda a instrução da corporação;
- XVI – zelar pela disciplina de seus comandados e fiscalizar o cumprimento das ordens emanadas pelo comando.

Seção IV

Do Subcomandante da Guarda Municipal

Art. 8º O cargo de Subcomandante da Guarda Municipal será exercido por componente de carreira da Guarda Municipal, com experiência, pertencente ao quadro de Inspetor, de livre escolha do Prefeito.

§ 1º São requisitos de provimento ao cargo de Subcomandante da Guarda Municipal:

- I – Ensino superior; e
- II – Pertencer ao Quadro de Inspetor da Guarda Municipal.

§ 2º O Subcomandante da Guarda Municipal é o principal auxiliar e substituto imediato do Comandante da Guarda Municipal.

§ 3º São atribuições do Subcomandante da Guarda Municipal:

- I – substituir o Comandante da Guarda Municipal nos casos de vacância;
- I – ser responsável pela inspetoria técnico administrativa;
- II – intermediar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais, cuja execução cumpre-lhe fiscalizar.



08
10/10

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 5 de 49

Seção V

Do Inspetor

Art. 9º O cargo de Inspetor tem a função de assessorar diretamente o Comandante e o Subcomandante em todas as atividades operacionais, sendo responsável direto pela Inspetoria Operacional:

§ 1º São requisitos de provimento ao cargo de Inspetor:

I – ensino médio completo;

II – pertencer ao quadro de Guarda Municipal Classe Distinta.

§ 2º São atribuições do Inspetor:

I – planejar, elaborar, controlar e gerenciar as atividades operacionais da Guarda Municipal, primando pela prevenção primária a violência, isoladamente ou em conjunto com as demais forças de segurança atuantes no município;

II – zelar pelo atendimento de ocorrências primando pelo bom atendimento as partes envolvidas;

III – coordenar ações que visem coibir infrações penais ou administrativas que atentem contra bens, serviços e instalações municipais;

IV – zelar pela disciplina de seus comandados e fiscalizar o cumprimento das ordens emanadas pelo comando;

V – coordenar as ações que exerçam o poder de polícia administrativa no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista naquilo que couber neste estatuto ou em apoio às demais secretarias;

VI – acompanhar pessoalmente ocorrências de vulto ou gravidade atendidas pela Guarda Municipal;

VII – coordenar as ações de fiscalização e prevenção de trânsito nos termos da legislação vigente, mediante convênio celebrado entre os órgãos de trânsito estadual ou municipal;

VIII – promover e coordenar as ações de proteção ao patrimônio histórico, cultural, ecológico e ambiental do município.

IX – desenvolver ações de prevenção, proteção e orientação voltadas aos turistas bem como desenvolver vigilância nos pontos e eventos turísticos;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 6 de 49

X – coordenar a Guarda Municipal em atuação no campo da Defesa Civil para auxiliar no atendimento de ocorrências de urgência e emergência;

XI – desenvolver e coordenar ações preventivas na segurança escolar, bem como desenvolver ações educativas voltadas a prevenção primária;

XII – desenvolver e coordenar ações de fiscalização;

XIII – estabelecer, revisar e promover a instrução dos Procedimentos Operacionais Padrão.

Seção VI

Do Comandante de Grupamento de Patrulha (CGP)

Art. 10. A função de Comandante de Grupo de Patrulha (CGP) será exercida por Guarda Municipal pertencente ao quadro de Guarda Municipal Classe Distinta:

§ 1º São requisitos de provimento à função de Comandante de Grupo de Patrulha:

I – ensino médio completo;

II – pertencer ao quadro de Guarda Municipal Classe Distinta.

§ 2º São atribuições do Comandante de Grupamento de Patrulha:

I – verificar e fiscalizar as escalas de serviço;

II – realizar a preleção no início de turno de serviço;

III – acompanhar e gerenciar as ocorrências em destaque;

IV – fiscalizar e comandar as equipes no turno de serviço;

V – encaminhar aos superiores, relatórios, reclamações, sugestões, de forma verbal ou escrita dos componentes das equipes sob sua tutela;

VI – encaminhar aos superiores, quaisquer atos de indisciplina ou infrações cometidas por seus subordinados, dentro ou fora de seus horários de serviço;

VII – relatar todo e qualquer atraso, ausência, abandono de serviço, mesmo os autorizados, de forma escrita através de relatório;

VIII – relatar ao Comando, por escrito qualquer alteração comportamental de seus subordinados;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 7 de 49

IX – apresentar ao Inspetor, sugestões para a melhoria do serviço operacional;

X – elaborar relatórios ao final de cada turno de serviço com as novidades do turno;

XI – cumprir determinações superiores;

XII – cumprir e fazer cumprir os Procedimentos Operacionais Padrão.

Seção VII

Do Guarda Municipal

Art. 11. O cargo de Guarda Municipal será exercido pelo servidor público já integrado na função, e em condições de capacitação plena para os serviços destinados à Corporação:

§ 1º São requisitos básicos para investidura no cargo de Guarda Municipal:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos completos na data da inscrição;

III – possuir altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens e 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres;

IV – estar quite com a Justiça Eleitoral;

V – no caso de homens, estar em dia com o serviço militar;

VI – possuir ensino médio completo, na data da nomeação;

VII – ser habilitado para a condução de veículo motorizado na categoria mínima “B”;

VIII – ter aptidão física, mental e psicológica para o exercício do cargo;

IX – ter sido regularmente inscrito, aprovado, classificado dentro do número de vagas oferecidas no concurso e ter sido deferida a matrícula e aprovação no curso de formação da Guarda Municipal;

X – outros requisitos presentes no edital de concurso público de acesso.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 8 de 49

§ 2º São atribuições do Guarda Municipal (Classe Distinta, 1ª Classe, 2ª Classe e 3ª Classe):

- I – exercer as competências estipuladas na Lei Federal nº 13.022/2014;
- II – efetuar patrulhamentos nos próprios públicos municipais;
- III – efetuar patrulhamento nas escolas públicas municipais;
- IV – preencher relatórios, boletins de ocorrência e quaisquer documentos que lhe forem determinados;
- V – apresentar-se para preleção de início do turno de serviço, devidamente fardado, com os equipamentos em ordem e, na ausência destes, apresentar relatório por escrito;
- VI – efetuar manutenção de primeiro escalão e limpeza nas viaturas para o início do turno de serviço e levar ao conhecimento do superior, por escrito, quaisquer alterações relativas à viatura;
- VII – cumprir as leis, regulamentos e normas que regem o emprego das Guardas Municipais;
- VIII – cumprir as determinações superiores;
- IX – tratar com urbanidade e respeito todos os cidadãos, pautando-se nos princípios da Polícia Comunitária e Direitos Humanos;
- X – coibir pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas que atentem contra bens, serviços e instalações municipais;
- XI – colaborar, nos limites de suas atribuições, com as demais instituições do Município;
- XII – desempenhar as funções de agente de trânsito, zelando pela segurança do trânsito no Município;
- XIII – prestar auxílio, orientação e proteção aos turistas;
- XIV – zelar pela manutenção e economia de material da Guarda Municipal;
- XV – comunicar aos superiores toda e qualquer alteração no serviço, seja de natureza disciplinar ou administrativa;
- XVI – comunicar de imediato ao Comandante de Grupo de Patrulha (CGP), todas as ocorrências em atendimento;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 9 de 49

XVII – reportar-se ao CGP todas as inconformidades de ordem operacional ou administrativa ocorridas durante o turno de serviço;

XVIII – exercer suas funções em conformidade com os Procedimentos Operacionais Padrão.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO, INGRESSO, CAPACITAÇÃO E ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção I

Da Seleção e Ingresso

Art. 12. A seleção de candidatos para ingresso no cargo de Guarda Municipal dar-se-á mediante concurso público e será aberto por determinação do Prefeito, mediante edital.

§ 1º Para seleção ao cargo de Guarda Municipal serão aplicados os seguintes testes aos candidatos:

I – prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II – exame Antropométrico, de caráter eliminatório;

III – exame médico específico para o cargo, de caráter eliminatório;

IV – teste de aptidão física, de caráter eliminatório;

V – investigação social e comportamental dos candidatos, de caráter eliminatório;

VI – Avaliação Psicológica e Psicotécnica específica para o cargo, comprovando estar apto a obter porte de arma, de caráter eliminatório.

§ 2º Serão critérios de desempate no concurso:

I – maior idade;

II – maior número de filhos;

III – provas de títulos de cursos ou emprego em outras áreas de segurança pública ou privada.

§ 3º Serão destinados 10% (dez por cento) das vagas existentes para Guardas Municipais do sexo feminino.



13
270

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 10 de 49

Art. 13. Serão incorporados os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- I – ser aprovado em concurso público;
- II – estar em gozo dos direitos políticos;
- III – ser aprovado na investigação social reservada, a ser feita pelo Comando da Guarda Municipal, podendo ser utilizado serviço reservado da Guarda Municipal ou de outras instituições para tal.

Parágrafo único. O ingresso na carreira dar-se-á:

I - mediante concurso público, para os cargos da classe inicial de Guarda Municipal 3ª Classe;

II - mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma estabelecida nesta lei complementar ou que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Seção II

Da Capacitação

Art. 14. O exercício das atividades da Guarda Municipal requer capacitação específica com matriz curricular compatível com as suas atividades.

§ 1º A carga horária do curso de formação e a grade curricular serão definidas por portaria, observada a matriz Curricular Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça e as necessidades do Município.

§ 2º O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando o atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 15. Aprovado no curso de formação, o Guarda Municipal Aluno será efetivado como Guarda Municipal de 3ª Classe, iniciando-se o estágio probatório pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto obrigatório de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Estágio probatório é o período/processo que visa aferir se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 11 de 49

Art. 16. Para o estágio probatório só se conta o tempo de efetivo exercício no cargo, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, em outro cargo ou em função pública a título provisório ou temporário.

Parágrafo único. O servidor que estiver em período de estágio probatório poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designado para exercer função de confiança, contudo, o período de seu estágio probatório restará suspenso, voltando a ser computado quando do retorno ao exercício de seu cargo de origem.

Art. 17. Durante o período de estágio probatório haverá acompanhamento da performance profissional do servidor tendo por objetivo avaliar sua permanência ou não no cargo público, observados os seguintes quesitos:

- I – aptidão;
- II – assiduidade;
- III – dedicação ao serviço;
- IV – disciplina;
- V – relacionamento interpessoal.

Art. 18. As avaliações de desempenho para fins de estágio probatório serão realizadas a cada 6 (seis) meses de efetivo exercício no cargo, por meio de comissão especialmente constituída para essa finalidade.

§ 1º. A comissão de avaliação será constituída por, no mínimo, 3 (três) integrantes, servidores efetivos de nível hierárquico igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º. O resultado de cada acompanhamento da performance profissional será anotado em formulários específicos, que serão utilizados para a aferição da média dos acompanhamentos e conclusão quanto à estabilidade do servidor.

§ 3º. Dois meses antes de findar o período de estágio probatório será submetida à homologação do Chefe do Poder correspondente a média geral de todos os processos de acompanhamento.

§ 4º. O último processo de acompanhamento do servidor deverá ser antecipado de forma que seu resultado também seja computado para a formação da média geral, que permitirá verificar a confirmação ou exoneração do servidor.

§ 5º. Será considerado apto no estágio probatório o servidor cuja média final resultar em performance satisfatória.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 12 de 49

§ 6º. Performance satisfatória é considerada a média final igual ou maior que 7,00 (sete).

§ 7º. Será considerado inapto no estágio probatório o servidor:

I – cuja média final dos resultados dos processos de acompanhamento resultar em performance insatisfatória;

II – que apresentar, em 3 (três) avaliações realizadas, performance insatisfatória, independentemente do transcurso da totalidade do tempo do estágio probatório.

§ 8º. Performance insatisfatória é considerada a média menor que 7,00 (sete).

§ 9º. O ato de confirmação ou de exoneração no cargo do servidor público municipal deverá ser publicado pela autoridade competente.

§ 10. As demais disposições sobre o estágio probatório serão regulamentadas por ato expedido pela autoridade competente.

Seção IV

Da Estabilidade

Art. 19. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. A estabilidade de que trata o “caput” terá como condição para sua aquisição a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal e seção anterior deste capítulo.

§ 2º. O servidor aprovado no estágio probatório será confirmado no cargo, mediante ato a ser expedido pela autoridade competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção V

Da Avaliação de Desempenho

Art. 20. A Avaliação de Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade, eficiência do serviço e valorização do servidor público.

Art. 21. A avaliação do desempenho constituirá em processo anual e sistemático de aferição individual do desempenho do servidor e será utilizada para



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 13 de 49

fins de programação de ações de capacitação e qualificação ou como critério para a evolução funcional.

§ 1º. O Sistema de Avaliação do Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o disposto no § 4º do art. 41 da Constituição Federal e nesta lei complementar;

II – Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de programação de ações de capacitação e qualificação ou como critério para a evolução funcional.

§ 2º O processo de avaliação do desempenho contemplará os quesitos estabelecidos no art. 17 desta lei complementar.

§ 3º Todo servidor será cientificado, por escrito, do resultado de sua avaliação de desempenho.

Art. 22. A coordenação e supervisão do processo de avaliação do desempenho competem à Secretaria Municipal de Administração junto ao Comando da Guarda Municipal.

Art. 23. As demais disposições sobre a avaliação de desempenho serão regulamentadas por ato expedido pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DO UNIFORME

Art. 24. Os uniformes serão regulamentados por Decreto do Prefeito, obedecendo o Capítulo XI e art. 21 da Lei Federal nº 13.022/2014.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizadas nos uniformes cores ou designações conflitantes com as forças armadas e forças policiais ou qualquer adereço que não seja permitido por portaria ou pela presente lei complementar.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25. O horário de trabalho da Guarda Municipal será fixado de acordo com a natureza e a necessidade do serviço nos campos de atuação.

§ 1º O regime de cumprimento das jornadas pode ensejar variações no cumprimento da jornada semanal



17
197P

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 14 de 49

§ 2º O regime de cumprimento da carga horária do Guarda Municipal é:

I – Jornada diária de 8 (oito) horas de trabalho, limitada a 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais; ou

II – De 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sempre com 1 (uma) hora de intervalo para refeição.

§ 3º O Guarda Municipal poderá ser convocado em horários distintos de sua escala, observando-se sempre o descanso mínimo de 12 (doze) horas entre as jornadas, exceto para o atendimento de serviços emergenciais.

§ 4º O regime de trabalho dos Guardas Municipais é diferenciado pelo acionamento em horário de folga para as diversas missões e serviços previstos neste estatuto ou outras determinadas conforme a situação de urgência e emergência, sendo para isso garantido a esses o direito a uma gratificação pelo exercício sob o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), que caracteriza-se:

I - pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis;

II - pela prestação de serviço em finais de semana e feriados;

III - pela prestação de plantões noturnos e outros estabelecidos pelo Comandante da Guarda Municipal;

IV - pela prestação de trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

§ 5º O Guarda Municipal sujeito ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), terá direito a uma gratificação de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 6º A Gratificação do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP):

I - incidirá exclusivamente sobre o vencimento base do Guarda Municipal;

II - tem natureza permanente e não será computada nem acumulada para fins de concessão de outras gratificações ou vantagens decorrentes de jornadas ou regime especial de trabalho;

III - não será concedida ao Guarda Municipal o benefício do RETP:

a) afastado em Licença para Tratar de Interesses Particulares;

b) que estiverem exercendo atividades em outras Instituições, Diretorias, Sindicatos ou em qualquer local diverso da Guarda Municipal;



180
917

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 15 de 49

c) afastado por licença médica, independentemente da quantidade de dias, a não ser nos casos em que o afastamento foi em decorrência de atendimento de ocorrência, devidamente comprovada em sindicância;

d) com falta injustificada, sendo descontada a proporção de 1/30 (um trinta avos) por falta injustificada do valor mensal do RETP;

§ 7º Somente será concedido ao servidor que esteja no efetivo exercício da função

§ 8º A concessão da gratificação do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) desvincula o Guarda Municipal da percepção, sob qualquer título, dos benefícios pela realização de horas extras.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA

Art. 26. A Guarda Municipal terá carreira única, a de Guardas Municipais, que será dividida da seguinte forma:

I – Inspetor, que será preenchido por Guarda Municipal promovido da Classe Distinta;

II – Guarda Municipal Classe Distinta que será preenchido por Guarda Municipal promovido da 1ª Classe;

III – Guarda Municipal 1ª Classe, que será preenchido por Guarda Municipal promovido da 2ª Classe;

IV – Guarda Municipal 2ª Classe, que será preenchido por Guarda Municipal promovido da 3ª Classe que for aprovado no estágio probatório;

V – Guarda Municipal 3ª Classe, que é o Guarda Municipal em estágio probatório

CAPÍTULO VII

DAS PROMOÇÕES

Art. 27. A promoção consiste na passagem de um cargo para o cargo imediatamente superior, mediante a existência de vagas e preenchidos os requisitos desta lei complementar.

Seção I

Dos Requisitos



19
10/10

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 16 de 49

Art. 28. São critérios gerais para todas as promoções de classe:

- I – disponibilidade de vagas que serão definidas por Decreto do Prefeito;
- II – cumprir o interstício mínimo exigido em cada classe;
- III – não ter sofrido no período de 2 (dois) anos punição de natureza grave;
- IV – ser aprovado em exame médico;
- V – ter avaliação de desempenho igual ou superior a média da corporação, consideradas as 3 (três) últimas avaliações de desempenho;
- VI – não ter, durante o interstício de 5 (cinco) anos, mais de:
 - a) 3 (três) ausências injustificadas;
 - b) 15 (quinze) atrasos injustificados;
- VII – não ter sofrido pena de suspensão.

§ 1º A média a que se refere o inciso V deste artigo é obtida a partir da soma das notas da avaliação de desempenho, considerando todo o efetivo da corporação, não podendo ser inferior à nota 7,0 (sete).

§ 2º Para fins do Inciso VI, alínea “a”, do *caput* deste artigo, são consideradas ausências, as faltas injustificadas, a ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo Guarda Municipal não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º Para fins do inciso VI, alínea “b”, do *caput* deste artigo, qualquer minuto que ultrapassar o horário de início da jornada será contabilizado como atraso.

§ 4º São afastamentos regulares e ausências justificadas:

- I – as férias;
- II – a licença gestante, adotante e paternidade;
- III – os seis meses iniciais de afastamento por moléstia grave definida em lei, doença ocupacional ou acidente de trabalho;
- IV – os dias decorrentes de convocação pelo Poder Judiciário;
- V – as licenças por luto, casamento e licença prêmio;



20
1979

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 17 de 49

VI – a doação de sangue;

VII – as faltas abonadas.

Seção II

Das Formas de Promoção

Art. 29. As formas de promoção na Guarda Municipal serão:

I – por antiguidade; e

II – por merecimento.

Art. 30. Será promovido por antiguidade o Guarda Municipal com melhor colocação nos critérios sucessivamente:

I – maior tempo de serviço na graduação, observados os seguintes descontos:

a) tempo de licença obtida para tratar de interesse particular;

b) tempo de sanção disciplinar em suspensão;

c) tempo recorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade por sentença judicial transitada em julgado;

II – maior nota no curso de formação da Guarda Municipal;

III – maior tempo de serviço efetivo na Guarda Municipal;

IV – maior idade.

Art. 31. A promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do Guarda Municipal.

§ 1º Será promovido por merecimento o Guarda Municipal que, tendo como critérios para sua aferição, pontos positivos e negativos em relação a:

I – Avaliação de Desempenho;

II – elogios;

III – cursos realizados na área de segurança pública;

IV – tempo de serviço em função de execução ou supervisão;

V – aprovação no teste de aptidão física (TAF);

VI – média final de aprovação no curso de formação de Guarda Municipal;



21
PMP

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 18 de 49

VII – punições disciplinares;

VIII – condenações penais transitadas em julgado;

IX – afastamentos.

§ 2º As regras de pontuação dos critérios elencados neste artigo serão definidas por Decreto do Prefeito.

Seção III

Das Promoções para a 1ª Classe

Art. 32. Estará apto à promoção para a 1ª Classe, o Guarda Municipal que:

I – pertencer à 2ª Classe há 3 (três) anos; e

II – preencher os critérios e requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 33. Das vagas para promoção à 1ª Classe:

I - 50% (cinquenta por cento) dar-se-á por antiguidade, observados os requisitos e critérios relativos à promoção por antiguidade, estabelecidos nesta lei complementar.

II - 50% (cinquenta por cento) dar-se-á por merecimento, observados os requisitos e critérios relativos à promoção por merecimento, estabelecidos nesta lei complementar.

Seção IV

Das Promoções para a Classe Distinta

Art. 34. Estará apto à promoção para a Classe Distinta, por merecimento, o Guarda Municipal que:

I – pertencer à 1ª Classe há 4 (quatro) anos; e

II – preencher os critérios e requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

Seção V

Das Promoções para o Cargo de Inspetor



22
1978

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 19 de 49

Art. 35. Estará apto à promoção para o cargo de Inspetor, por merecimento, o Guarda Municipal que:

- I – pertencer à Classe Distinta;
- II – preencher os critérios e requisitos estabelecidos nesta lei complementar.
- III – não tenha sido promovido à Classe Distinta no ano corrente;
- IV – seja aprovado em exame específico para o cargo.

§ 1º O exame específico de que trata o inciso IV deste artigo avaliará os conhecimentos gerais e profissionais do candidato à promoção com provas práticas e teóricas cuja média não poderá ser inferior a 6,0 (seis).

§ 2º As regras para aplicação da avaliação, bem como a grade específica de matérias será definida por portaria.

Art. 36. Será constituída uma comissão, formada por 5 (cinco) membros, para deliberar sobre as promoções, devendo ter a seguinte composição:

- I – Chefe de Gabinete, como Presidente;
- II - Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, como membro titular;
- III – Comandante da Guarda Municipal, como membro titular;
- IV – Subcomandante da Guarda Municipal, como membro titular;
- V – Ouvidor da Guarda Municipal, como membro titular.

§ 1º O Inspetor comporá a comissão como membro suplente.

§ 2º A comissão reunir-se-á 15 (quinze) dias antes da data marcada para a promoção a qual ocorrerá anualmente:

- I - na data de aniversário do Município, dia 12 de março; e
- II - na data da criação da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, dia 6 de dezembro.

§ 3º Após a decisão da comissão, a posse se dará por ato do Prefeito.

§ 4º Para a análise das promoções a comissão levará em conta os requisitos previstos nesta lei complementar.



23
91P

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 20 de 49

CAPÍTULO VIII
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37. A progressão na carreira do Guarda Municipal obedecerá a seguinte ordem de classes:

- I – Guarda Municipal 3ª Classe: classe inicial de Nível I;
- II – Guarda Municipal 2ª Classe: classe de Nível II;
- III – Guarda Municipal 1ª Classe: classe de Nível III;
- IV – Guarda Municipal Classe Distinta: classe de Nível IV;
- V – Inspetor: classe de Nível V.

Parágrafo único. Na progressão de carreira, o valor do vencimento do cargo de cada classe correspondente consta do ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE CARREIRA.

Art. 38. Em caso de afastamento, licença ou ausência do Comandante da Guarda Municipal, o mesmo será substituído mediante Portaria do Prefeito, pelo Subcomandante, fazendo jus à diferença salarial.

Seção VI
Das Substituições

Art. 39. As funções de Comandante da Guarda Municipal, Subcomandante da Guarda Municipal, Inspetor e Comandante de Grupo de Patrulha (ocupado por Guarda Municipal Classe Distinta) não poderão ficar vagas, devendo ser preenchidas por Guarda Municipal em função imediatamente subordinada.

§ 1º A função de Comandante da Guarda Municipal será substituída pela de Subcomandante da Guarda Municipal e na impossibilidade deste, pelo Inspetor.

§ 2º No caso de vacância nas funções de Subcomandante da Guarda Municipal ou de Inspetor, essas serão acumuladas pelo Subcomandante da Guarda Municipal ou pelo Inspetor, conforme o caso.

§ 3º No caso de vacância nas funções de Comandante de Grupo de Patrulha (CGP) assumirá a função o Guarda Municipal de 1ª Classe mais antigo da Guarda Municipal.

§ 4º Fará jus a diferença salarial o substituto que assumir o cargo por mais de 10 (dez) dias.



24
1970

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 21 de 49

CAPÍTULO IX DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 40. São deveres funcionais do Guarda Municipal:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servirem;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades e ilicitudes de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada, assegurando-se, ao representado, ampla defesa.

§ 2º Ao Guarda Municipal é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização por escrito do chefe imediato;
- II – retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;



25
197

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 22 de 49

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei complementar, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de afiliarem-se ou desfiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

IX – atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau de cônjuge ou companheiro;

X – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XI – proceder de forma desidiosa;

XII – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição pública de qualquer esfera em serviço ou atividades particulares;

XIII – delegar a outro servidor funções estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO X

DO COMPORTAMENTO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 41. Ao ingressar na Guarda Municipal, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo único. Os atuais integrantes da Guarda Municipal, na data da publicação desta lei complementar, serão igualmente classificados no comportamento bom.

Art. 42. Para fins disciplinares e demais efeitos legais o comportamento do Guarda Municipal será considerado:



26
DM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 23 de 49

I – Excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses consecutivos não tiver sofrido nenhuma punição;

II – Bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses consecutivos não tiver sofrido pena de suspensão;

III – Insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos tiver sofrido até 2 (duas) suspensões;

IV – Mau, quando no período de 12 (doze) meses consecutivos tiver sofrido mais de 2 (duas) suspensões.

Parágrafo único. Para reclassificação de Comportamento:

I - 2 (duas) advertências equivalerão a 1 (uma) repreensão; e

II - 2 (duas) repreensões equivalerão a 1 (uma) suspensão.

CAPÍTULO XI

DAS RECOMPENSAS

Art. 43. São recompensas da Guarda Municipal:

I – Condecorações por serviços prestados;

II – Elogios;

III – Recompensas por atos meritórios.

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal por sua atuação em ocorrências de relevância à vida, da integridade física e do patrimônio público ou particular.

§ 2º O elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do Guarda Municipal, com a devida publicidade em boletim interno ou outras formas oficiais de publicidade do Município.

§ 3º A dispensa recompensa é o reconhecimento da administração por atos meritórios que extrapolam o horário normal de trabalho e a critério do Comandante da Guarda Municipal poderá ser concedido até 2 (dois) dias de folga por ocorrência, a serem usufruídos em data oportuna.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO



27
DM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 24 de 49

Art. 44. É assegurado ao servidor da Guarda Municipal o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça por escrito.

Art. 45. Nenhuma solicitação, qualquer que seja a forma, poderá ser encaminhada/atendida sem conhecimento da autoridade a que o Guarda Municipal estiver direta ou indiretamente subordinado.

CAPÍTULO XII

DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Seção I

Da Ouvidoria da Guarda Municipal

Art. 46. Fica instituída a Ouvidoria da Guarda Municipal como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista.

Art. 47. A Ouvidoria da Guarda Municipal tem as seguintes atribuições:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

II - requisitar à Comissão Sindicante ou Processante medidas para apuração de conduta infracional por integrante da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

III - acompanhar, fiscalizar e auditar as apurações, investigações e procedimentos disciplinares instaurados pela Comissão Sindicante ou Processante;

IV - elaborar relatório quanto ao número de denúncias, reclamações e representações formuladas à Ouvidoria da Guarda Municipal, bem como sobre as apurações, investigações e processos instaurados pela Comissão Sindicante ou Processante.

Seção II

Do Ouvidor da Guarda Municipal

Art. 48. As funções de Ouvidor da Guarda Municipal serão acumuladas pelo Ouvidor Geral do Município, sem acumulação de vencimentos.



28
1970

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 25 de 49

Art. 49. A Ouvidoria Geral do Município é órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito.

TÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SUA GRADUAÇÃO

Art. 50. Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão praticada por Guarda Municipal que implique violação aos deveres e proibições previstos nesta lei complementar, sendo graduada, segundo o seu grau de intensidade, em:

- I – leve;
- II – média;
- III – grave;

§ 1º Considera-se infração disciplinar de NATUREZA LEVE as seguintes condutas funcionais:

I – apresentar-se ao trabalho com barba por fazer, bem como bigode, cabelos ou unhas que não sejam condizentes com a higiene pessoal mínima;

II – apresentar-se com adereços não condizentes com a dignidade da instituição;

III – utilizar insígnia, medalha, condecoração ou distintivo no uniforme em desconformidade com a norma regulamentadora;

IV – provocar, tomar parte ou aceitar discussão sobre política partidária ou religião no exercício da atividade funcional;

V – usar termos de gíria em comunicação oficial ou atos semelhantes;

VI – fazer a manutenção, reparo ou tentar fazê-lo, de material ou equipamento que esteja sob sua responsabilidade, sem a devida autorização por escrito do superior hierárquico;

VII – deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial à administração da Guarda Municipal;

VIII – atrasar, sem justo motivo até 60 (sessenta) minutos ao trabalho.

§ 2º Considera-se infração de NATUREZA MÉDIA:



290
PM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 26 de 49

I – deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares na esfera de suas atribuições;

II – causar dano ao erário em razão de conduta culposa;

III – realizar empréstimo de material pertencente à Guarda Municipal a outro membro da instituição sem a devida e regular comunicação sobre a alteração de carga à unidade responsável pelo controle de materiais;

IV – apresentar comunicação ou representação destituída de fundamento;

V – transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem a devida autorização do superior hierárquico;

VI – atrasar, sem justo motivo acima de 60 (sessenta) minutos ao trabalho;

VII – apresentar-se ao trabalho com fardamento diferente daquele que tenha sido determinado por norma ou pelo superior hierárquico;

VIII – alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro próprio;

IX – dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências da Guarda Municipal, a quem não tenha atribuição para nelas intervir;

X – representar a Guarda Municipal, sem estar devidamente autorizado por escrito por superior hierárquico;

XI – permitir que pessoas estranhas ao trabalho permaneçam em locais de circulação restrita ou proibida;

XII – deixar de informar a autoridade competente, com a maior brevidade possível, informação a respeito de infração disciplinar ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência;

XIII – tratar de assuntos particulares durante o trabalho, sem a devida autorização;

XIV – ter conduta, em sua vida privada, que repercuta negativamente na dignidade da Guarda Municipal;

XV – cometer infrações de trânsito durante o serviço;



30
19/11

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 27 de 49

XVI – dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição.

§ 3º Considera-se infração de NATUREZA GRAVE:

I – ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo ou sob efeito de qualquer substância que cause dependência química;

II – violar sigilo, revelando dolosamente assunto de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;

III – praticar ato de indisciplina ou de insubordinação que se manifeste por meio de ofensas ou ameaças ao superior hierárquico mediante a utilização de palavras escritas, verbais ou por gestos;

IV – praticar ato lesivo contra a honra e a dignidade de qualquer pessoa, inclusive da Administração Pública, mediante ofensas escritas, verbais ou físicas, salvo na hipótese de legítima defesa, ou legítima defesa de outrem;

V – atentar contra a incolumidade física ou mental de servidor público ou qualquer pessoa, salvo em hipótese caracterizada como excludente de ilicitude;

VI – praticar jogos de azar durante a atividade funcional;

VII – fumar no interior da viatura ou em repartição pública sob administração municipal, estadual ou federal e qualquer local definido pelas leis vigentes;

VIII – introduzir, permitir a entrada ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependências da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista ou em repartição pública;

IX – veicular notícias falsas, faltar com a verdade ou distorcer fatos, em prejuízo da atividade funcional, da ordem, da disciplina e da dignidade da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

X – contestar, sem ter se utilizado dos canais internos de comunicação da Administração Pública Municipal, pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, os superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista e à Administração Pública Municipal;

XI – manifestar-se de forma desrespeitosa, pela imprensa ou qualquer outro canal de comunicação, aos superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever



31
DTP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 28 de 49

de lealdade à Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista e à Administração Pública Municipal;

XII – dormir durante a jornada de trabalho;

XIII – promover ato de proselitismo político, realizando propaganda político-partidária no exercício da atividade funcional;

XIV – distribuir, fazer distribuir ou tentar fazê-lo, publicações ou material correlato que atentem contra a disciplina, o decore e a dignidade da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

XV – deixar de cumprir ordem legal, verbal ou escrita, de superior hierárquico, sem motivo justificável;

XVI – insubordinar-se em suas relações de trabalho, contrariando e subvertendo as determinações da chefia imediata em relação à execução das tarefas inerentes ao cargo, salvo se manifestamente ilegais;

XVII – permutar serviço sem a observância das normas regulamentares;

XVIII – retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem recebida por superior hierárquico;

XIX – simular doença com a finalidade de obter dispensa do trabalho;

XX – deixar de se apresentar à Sede da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, quando houver perturbação da ordem pública, iminência desta, ou realização de grandes eventos que justifiquem o aumento do efetivo, mesmo estando de folga, mediante convocação da autoridade competente ou por ordem desta;

XXI – deixar de comparecer, sem motivo justificável, a ato processual de natureza administrativa disciplinar, quando regularmente intimado pela autoridade competente;

XXII – deixar de informar, imediatamente após a ocorrência do fato, à unidade responsável a perda de condição necessária ao exercício de suas atribuições;

XXIII – emprestar, ceder e dispor de maneira incorreta qualquer material de uso exclusivo da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista para pessoas que não pertençam aos seus quadros funcionais;



32
91

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 29 de 49

XXIV – subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração Pública Municipal;

XXV – aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha e perito que seja parte ou atue em processo administrativo ou judicial;

XXVI – omitir em documento público ou particular, informação que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir informação falsa ou diversa da que devia constar, ou criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

XXVII – adulterar ou contribuir para fraudes no registro de frequência de pessoal, próprio ou de outro Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

XXVIII – acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas;

XXIX – Afastar-se, abandonar ou deixar o setor ou posto de serviço em que deva se encontrar por determinação de superior hierárquico;

XXX – deixar de informar ao superior hierárquico, em tempo hábil, sobre impossibilidade de comparecer na sede da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista ou unidade administrativa, bem como de impossibilidade de comparecer a qualquer atividade funcional de que seja obrigado a tomar parte ou que tenha que assistir;

XXXI – manifestar-se, em meios de comunicação, sobre assuntos afetos à Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;

XXXII – utilizar vestuário incompatível com a dignidade da função de Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

XXXIII – deixar de revistar pessoa a quem haja dado voz de prisão em flagrante delito;

XXXIV – expor-se excessivamente em redes sociais, de forma desabonadora à dignidade da instituição;

XXXV – retirar, sem a devida autorização do superior hierárquico, documento, livro ou objeto que deveria permanecer no local de trabalho;

XXXVI – faltar ao trabalho sem motivo justificável ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem a devida autorização;

XXXVII – fomentar a desavença, discórdia ou desarmonia entre os Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista;



33
PMP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 30 de 49

XXXVIII – deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificativa;

XXXIX – tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la.

§ 4º Também serão classificadas como transgressões de natureza grave:

I - todas condutas de ação ou omissão tipificadas na legislação penal como crimes;

II - todas ações e omissões não previstas neste Estatuto, mas que atentem contra as instituições, o Município e os direitos humanos fundamentais.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 51. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – demissão;

V – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

VI - destituição de cargo de provimento em comissão.

Art. 52. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 53. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de:

I - infração disciplinar de natureza leve;

II - de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.



340
970

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 31 de 49

Art. 54. A suspensão será aplicada sem remuneração, não podendo exceder o período máximo de 90 (noventa) dias, nos casos:

- I - de reincidência das infrações punidas com repreensão por escrito;
- II - de infração de natureza média e de outras que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica, física, mental e psicológica, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º. Em caso de aplicação da pena de suspensão, o servidor perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 55. As penalidades de advertência, repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 56. A demissão será aplicada nos seguintes casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa com caráter doloso ou de má-fé;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular do dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;



35
PMP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 32 de 49

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

X - corrupção; e

XI - transgressões de natureza grave, relacionadas nesta lei complementar.

Art. 57. Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, quando em atividade, falta punível com a demissão.

Art. 58. A destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 59. Implica na solicitação judicial da indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, a demissão ou a destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão nos casos de:

I - improbidade administrativa com caráter doloso ou de má-fé;

II - aplicação irregular do dinheiro público;

III - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

IV - corrupção.

Art. 60. Incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a demissão ou a destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão decorrente de transgressões de natureza grave, relacionadas nesta lei complementar.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por :

I - crime contra a administração pública;

II - improbidade administrativa com caráter doloso ou de má-fé;

III - aplicação irregular do dinheiro público;

IV - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

V - corrupção.



36
PMP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 33 de 49

Art. 61. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 62. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, contado a partir da primeira falta.

Art. 63. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento administrativo sumário a que se refere esta lei complementar, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

Parágrafo único Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que:

I - resumirá as peças principais dos autos;

II - indicará o respectivo dispositivo legal;

III - opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

IV - e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 64. Será competente para aplicação das penalidades as seguintes autoridades:

I - de demissão, cassação de aposentadoria, de disponibilidade ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, a autoridade máxima de cada órgão ou entidade;

II – de suspensão de até 15 (quinze) dias, advertência ou repreensão, as autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso I deste artigo e às quais o servidor esteja subordinado; e



370
PM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 34 de 49

III – de destituição de cargo em comissão, a autoridade máxima de cada órgão ou entidade que houver nomeado.

Art. 65. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 1 (um) ano, quanto à advertência e à repreensão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo disciplinar.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo sumário ou disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 66. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, processo administrativo sumário ou disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. Compete ao Comandante da Guarda Municipal, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o “caput”, o Comandante da Guarda Municipal designará a comissão sindicante ou processante, nos termos desta lei complementar.



38
1977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 35 de 49

§ 3º. A apuração de que trata o “caput”, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diversa daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Seção II

Da Comissão Sindicante ou Processante

Art. 67 A sindicância, o processo administrativo sumário ou o disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos, sendo, no mínimo, 2 (dois) estáveis e 1 (um) deles com formação superior em Direito.

§ 1º Os membros da comissão serão designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo público superior ou do mesmo nível de escolaridade ao do indiciado.

§ 2º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar de comissão a que se refere o caput o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 68. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Seção III

Da Sindicância

Art. 69. A sindicância é preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.



390
1917

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 36 de 49

Art. 70. A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 71. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II - instauração de processo administrativo sumário ou disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 72. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 73. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo sumário ou disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 74. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão e cassação de disponibilidade ou de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Seção IV

Do Processo Administrativo Sumário

Art. 75. O processo administrativo sumário será adotado quando a autoridade já tiver conhecimento da autoria e materialidade da irregularidade ou quando o resultado da sindicância culminar com aplicação da penalidade de advertência, repreensão ou suspensão por até 30 (trinta) dias.

Art. 76. O processo administrativo sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração;

II – instrução sumária;

III – julgamento.



400
971

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 37 de 49

§ 1º. A instauração se dará com a publicação do ato que constituir a comissão e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração.

§ 2º A instrução sumária compreenderá a indicição, defesa e relatório.

§ 3º A comissão lavrará em até 5 (cinco) dias, após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações relativas à instauração, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 4º Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude dos fatos em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º O julgamento se dará no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do processo, onde a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 6º. O prazo para a conclusão do processo não excederá 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 7º. Além das disposições próprias do processo administrativo sumário observar-se-á, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Processo Administrativo Disciplinar.

Seção V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 77. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 78. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de até 60 (sessenta) dias, contado da data da instauração dos serviços da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com a autorização da autoridade máxima do órgão.



41
DTP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 38 de 49

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do exercício do cargo, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 79. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, dada com o assentamento dos trabalhos da comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Subseção I

Da Instauração

Art. 80. A instauração se dará com a publicação do ato que constituir a comissão e simultaneamente indicará a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

Subseção II

Do Inquérito

Art. 81. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 82. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 83. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



42
1977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 39 de 49

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 84. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 85. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 86. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal local, para apresentar defesa.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

§ 2º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 3º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um advogado como defensor dativo.

§ 4º. O defensor dativo deverá ser escolhido entre os advogados inscritos em convênio entre o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e será remunerado através de tabela de honorários previamente definida.

§ 5º Poderá o defensor dativo ser também indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, hipótese na qual não será devida remuneração pelo Município.



43
9MP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 40 de 49 .

Art. 87. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 88. As testemunhas serão intimadas a depor mediante convocação expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público, a expedição de convocação será imediatamente comunicada a sua chefia imediata, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º Se a testemunha não for servidor público, será notificado, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.

Art. 89. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 90. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nesta lei complementar.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 91. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



44
DM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 41 de 49

Art. 92. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.

Art. 93. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 94. No prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento e decisão caberá à autoridade competente para a imposição das penalidades.

§ 2º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente, conforme estabelecido nesta lei complementar.

§ 3º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária a prova dos autos.

Art. 95. A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 96. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial e



450
PM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 42 de 49

ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificável, não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata esta lei complementar, será responsabilizada na forma desta lei complementar.

Art. 97. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 98. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 99. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ 1º. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

§ 2º. Não se concederá ao servidor que estiver respondendo processo administrativo:

I - férias;

II - licenças, com exceção das licenças:

a) para o serviço militar;

b) para atividade política;

c) gestante e adotante;

d) paternidade;

e) para tratamento de saúde;

f) por motivo de acidente em serviço ou para tratamento de doença profissional;

g) compulsória.

III - afastamentos, exceto para o exercício de mandato eletivo.



46
1970

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 43 de 49

Art. 100. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão sindicante ou processante e ao Comandante da Guarda Municipal, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 101. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 102. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 103. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 104. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Comandante da Guarda Municipal ou ao Prefeito.

§ 1º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora.

§ 2º Não poderá participar de comissão revisora membro de sindicância, processo administrativo sumário ou disciplinar que tenha atuado anteriormente no processo que culminou com o pedido de revisão.

Art. 105. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 106. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, que poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa.



47
DAP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 44 de 49

Art. 107. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 108. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 109. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 110. Como medida cautelar, no curso da apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância, do processo administrativo sumário ou disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, por ato motivado.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, perdurando suas razões.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 111. Os servidores da Guarda Municipal que ingressaram na Corporação antes da vigência desta lei complementar e que se encontram no exercício das funções serão nomeados pelo Prefeito por portaria desde que preencham os requisitos mínimos:

I - para o cargo de Inspetor, o Guarda Municipal que:



48
1911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 45 de 49

a) contar com no mínimo 12 (doze) anos de efetivo serviço na Guarda Municipal;

b) não estar afastado por licença médica;

c) ser considerado apto em exame de saúde;

d) não responde a processo de demissão ou processo criminal.

II – Para o cargo de Guarda Municipal Classe Distinta, o Guarda Municipal que:

a) contar com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço na Guarda Municipal;

b) não estar afastado por licença médica;

c) ser considerado apto em exame de saúde;

d) não responde a processo de demissão ou processo criminal;

III - Para o cargo de Guarda Municipal 1ª Classe, o Guarda Municipal que:

a) contar com no mínimo de 7 (sete) anos de efetivo serviço na Guarda Municipal;

b) não estar afastado por licença médica;

c) ser considerado apto em exame de saúde;

d) não responde a processo de demissão ou processo criminal;

IV - Para o cargo de Guarda Municipal 2ª Classe, o Guarda Municipal que:

a) contar com no mínimo de 3 (três) anos de efetivo serviço na Guarda Municipal;

b) não estar afastado por licença médica;

c) ser considerado apto em exame de saúde;

d) não responde a processo de demissão ou processo criminal.

§ 1º O Comandante da Guarda Municipal e o Subcomandante da Guarda Municipal serão nomeados pelo Prefeito, dentre os Guardas Municipais conduzidos a Inspetor nos termos deste artigo.

§ 2º Para a condução aos cargos de Inspetor e Guarda Municipal Classe Distinta será levado em consideração, além do descrito nos itens I e II do “caput”



49
99P

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 46 de 49

deste artigo, o desempenho profissional, o tempo no cargo de chefia da Guarda Municipal em qualquer nível, a postura disciplinar e o comprometimento do servidor perante a Guarda Municipal e à Prefeitura.

§ 3º Os atuais servidores da Guarda Municipal terão o prazo de 4 (quatro) anos para obter a formação exigida para o cargo.

§ 4º O disposto no 3º deste artigo aplica-se também aos ocupantes dos cargos de Comandante da Guarda Municipal e Subcomandante da Guarda Municipal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. Aos casos omissos desta lei complementar serão observadas as regras contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º Os servidores da Guarda Municipal terão direito ao adicional de titulação e adicional por tempo de serviço, conforme estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º Não terá direito ao adicional de titulação o servidor efetivo da Guarda Municipal já beneficiado anteriormente pelo antigo adicional universitário.

Art. 113. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações necessárias e inclusão das despesas oriundas desta lei complementar nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entre eles, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º A implementação das medidas decorrentes desta lei complementar ficará condicionada à aprovação das alterações e inclusões orçamentárias de que trata o § 1º deste artigo, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 114. Esta lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



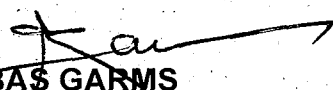
50
27P

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 47 de 49

Art. 115. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.927/1996, nº 2.671/2009 e 2.672/2009, e as Leis Complementares nº 112/2009 e nº 126/2010, e as demais disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de outubro de 2019.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/VAF/MVR/ammm
PLC



51
DMP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 48 de 49

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Denominação	Quant.	Ref.		Forma de Provimento
Comandante da Guarda Municipal	1	GM	2	Conforme disciplinado nesta lei complementar
Subcomandante da Guarda Municipal	1	GM	1	Conforme disciplinado nesta lei complementar

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

Ref.		VB R\$
GM	1	1.601,65
GM	2	2.002,06
GM	3	2.402,47
GM	4	2.802,88
GM	5	3.203,30
VB – Vencimento Básico		



52
pmp

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 49 de 49

ANEXO III
QUADRO DE CARREIRA

Classe	Quant. ¹	Nível/ Classe	Ref.	Forma de Provimento
Inspetor	3	V	5	Conforme disciplinado nesta lei complementar
Guarda Municipal Classe Distinta	6	IV	4	Conforme disciplinado nesta lei complementar
Guarda Municipal 1ª Classe	10	III	3	Conforme disciplinado nesta lei complementar
Guarda Municipal 2ª Classe	31	II	2	Conforme disciplinado nesta lei complementar
Guarda Municipal 3ª Classe		I	1	Conforme disciplinado nesta lei complementar

¹ Serão destinados 10% das vagas existentes para Guardas Municipais do sexo feminino.

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE CARREIRA

Nível	Ref.	VB R\$
V	5	1.401,44
IV	4	1.201,24
III	3	1.101,13
II	2	1.051,08
I	1	1.001,03

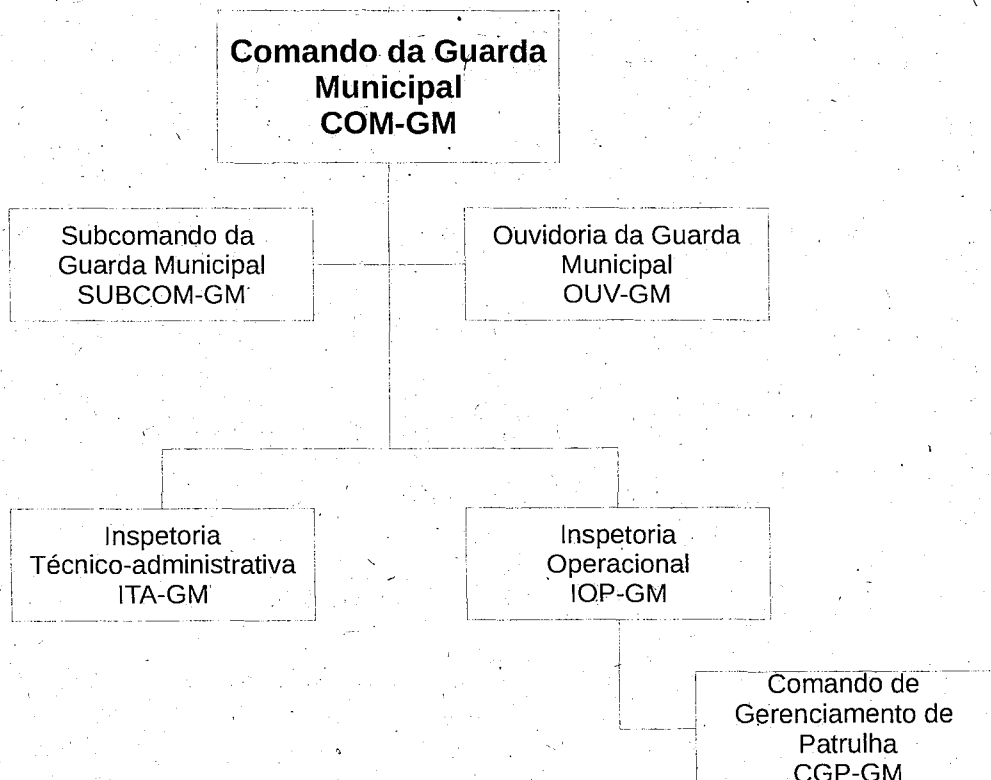
VB – Vencimento Básico



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

530
p. 11

GUARDA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - GMPPTA



ORGANOGRAMA
Guarda Municipal da Estância
Turística de Paraguaçu Paulista
GMPPTA

LEGENDA:

Órgãos e Unidades
Administrativas
Municipais

Órgãos Especiais e
Colegiados



540
1911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO nº. 01 /2019

DE: Departamento de Planejamento

PARA: Unidade Contábil-UC

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Estudo do impacto para reforma administrativa

Tabela 1 – Tipo, Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da Nova Despesa		
Tipo de Ação		Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)
	X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)
Descrição	Estudo do impacto para reforma administrativa	
Data de Início Prevista	01/2020	
Quant.	Especificação da Despesa Pré-operacional¹	Valor (R\$)
	(a) Subtotal	
Quant.	Especificação da Despesa Operacional²	Valor (R\$)
1	Despesas com salários e encargos da reforma administrativa	R\$ 2.489.333,73
	(b) Subtotal	R\$ 2.489.333,73
	(c) Total (a+b)	R\$ 2.489.333,73

Tabela 2 - Estimativa Trienal da Nova Despesa ³			
Mês	2019 (R\$)	2020 (R\$)	2021 (R\$)
Janeiro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Fevereiro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Março	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Abril	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Maio	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Junho	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Julho	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Agosto	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Setembro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Outubro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Novembro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Dezembro	-	R\$ 187.993,46	R\$ 194.980,96
Total (R\$)	-	R\$ 1.221.957,49	R\$ 1.267.376,24

Observações:

¹ Despesas com ocorrência no(s) primeiro(s) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;

² Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

³ A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

* Salário (R\$ 3.740,82) + Encargos 17,25% (R\$ 645,29) + Férias (R\$ 1.462,04 / 12 = 121,84) + 13º (R\$ 4386,11 / 12 = R\$ 365,51) = R\$ 4.873,46 * 26 = R\$ 126.709,96

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de 10 de 2019.

Marcos Valentim Rosolem
Depto. de Planejamento



55
10TP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. 51/2019-DEAF/CONT

DE: Unidade de Contábil

PARA: Depto de Planejamento

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Nova Despesa (art. 16, I, LRF)

Especificação	2019	2020	2021
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	-9.229.272,46	-6.900.000,00	500.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	164.222.780,00	169.427.594,88	176.196.129,69
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	154.993.507,54	162.527.594,88	176.696.129,69
(d) Despesa (= valor informado UR)	-	1.221.957,49	1.267.376,24
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	-	0,72%	0,72%
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	-	0,75%	0,72%

Premissas (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ -10.000.000,00. (previsão, balanço não finalizado)

ii - Receita Prevista na LOA atual: R\$ 164.222.780,00

iii - Valor da Nova Despesa: Conforme M.I. do Depto de Planejamento

iv - Início de Vigência da Nova Despesa: 01/2020; Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.

ii - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

iii - Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

iv - Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

v - Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)¹

Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) ²	R\$ 62.523.960,90	R\$ 63.745.918,39	R\$ 1.221.957,49
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) ³	R\$ 130.360.431,09	R\$ 131.000.000,00	R\$ 639.568,91
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	47,96%	48,66%	-
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% = [(b*54)/100]	R\$ 70.394.632,79	R\$ 70.740.000,00	-
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	R\$ 66.874.901,15	R\$ 67.203.000,00	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:

¹ Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

² DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.

³ DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Especificação	2018	2019	2020
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 2.540.000,00	R\$ 2.338.000,00	R\$ 2.425.675,00
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 13.505.000,00	R\$ 10.500.000,00	R\$ 10.893.750,00
(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela	-	R\$ 1.221.957,49	R\$ 1.267.376,24



560
DTP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

1, d)			
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	-	-	-
(d.1) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(d.2) redução permanente da despesa ²	-	R\$ 1.221.957,49	R\$ 1.267.376,24
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	R\$ 2.540.000,00	R\$ 2.338.000,00	R\$ 2.425.675,00
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	R\$ 13.505.000,00	R\$ 10.500.000,00	R\$ 10.893.750,00

Premissas:

- ¹ Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).
- ² Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.
- ³ Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Mecanismo de Compensação	Especificação	2018	2019
(a) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(b) redução permanente da despesa ²	-	R\$ 1.221.957,49	R\$ 1.267.376,24

Premissas e Metodologia de Cálculo:

- ¹ Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.
- ² O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)

FR ¹	Dotação ²	Natureza da Despesa ³	Valor (R\$)
*	Despesa com pessoal	3.1.9X.XX	R\$ 1.221.957,49
		(a) Saldo Atual da Dotação **	R\$ 72.526.648,50
		(b) Dotação Prevista na LOA**	R\$ 72.526.648,50
		(c) Despesa realizada até o momento (b-a)	R\$ 0,00
		(d) Despesa a realizar	R\$ 69.112.092,87
		(e) Nova Despesa (Tabela 1, d)	R\$ 1.221.957,49
		(f) Saldo Estimado da Dotação [a-(d+e)]	R\$ 2.192.598,14
		(g) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses	R\$ 130.360.431,09
		(h) % Nova Despesa / RCL [(e/g)*100]	0,94%
Situação	(X) Adequada (se f > R\$ 0,00)	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício.	
	() Inadequada (se f < R\$ 0,00)		
	(X) Irrelevante (se h < 2%)	Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2017, art. 14)	

Premissas:



570
970

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

- ¹ FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
- ² Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.
- ³ Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código e conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.
- *-Fonte 01,02,05 -

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)

Instrumento	Programa	Funcional Programática ¹	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2019	*	*	*	*
LDO 2019	*	*	*	*
Situação	☒ (X) Compatível ² ☐ () Não Compatível		A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições.	

Observações:

- ¹ Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.
- ² Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.
- * Despesa está em todos os departamentos do órgão executivo

2 DELIBERAÇÃO

Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
- (X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
- (-) NÃO AFETARÁ.....(---) AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
- (X) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

- (X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- () RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
- () reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
 - () suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
 - () suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;
 - () abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA¹.
- () RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de Outubro de 2019.

Denis Roberto Victorino da Silva
Contador

Silvio Figueiredo Salum
Técnico Orçamentário



580
DTP

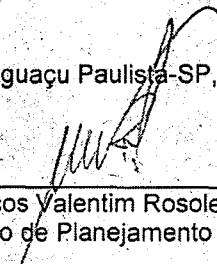
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

3. CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- ☒ (X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- ☐ () AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- ☐ () NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivar o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de Outubro de 2019.



Marcos Valentim Rosolem
Depto de Planejamento



592
19M

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ..... () AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
(X) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de Outubro de 2019.


Almiria Ribas Garms
Prefeita Municipal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA

Avenida Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista, Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

R#4 8F3/12,46

Mês/Ano

09/2019

Folha Mensal

Página 1 de 3

09/10/2019 13:21:57

Resumo Contábil Geral

(IMPACTO REFORMA ADMINISTRATIVA - 09/2019)

PROJETO LEI

Total a Empenhar	4.967.139,19		
Total de Vencimentos	4.006.677,51		
Salário Família	17.642,51		
Outras Deduções	185.277,13		
Hóras Extras (3.1.90.16)	70.761,90		
Bolsa de Estudo (3.3.90.18)	0,00		
Despesa/Receita.Extra (PASEP,...)	0,00		
Sal. Maternidade	23.751,45		
Benefícios Assistenciais	0,00		
Total Bruto	4.304.110,50		
Total de Descontos	1.211.269,44		
Total Líquido	3.092.841,06	Valor Ref. a 13º Salário	0,00
FGTS a Recolher	23.942,37	Valores Sem 13º Salário	23.942,37

Patronal		Bruto		Deduções		Líquido
Vínculo		Patronal Bruto	Salário Família	Salário Maternidade	Outras Deduções	Patronal Líquido
02	Estatutário (IMSS)	530.901,39	16.425,73	16.364,10	185.277,13	312.834,43
03	Contrato Temporário	69.578,61	1.019,98	0,00	0,00	68.558,63
05	Estatutário (INSS)	36.911,98	196,80	0,00	0,00	36.715,18
14	Gratíf. LC 05/97	490,59	0,00	0,00	0,00	490,59
19	INSS (Conselheiro Tutelar)	1.203,75	0,00	0,00	0,00	1.203,75
Total		639.086,32	17.642,51	16.364,10	185.277,13	419.802,58

Funcionários

Situação	Quantidade
01 - Normal	1623
91 - Afastamento por Acidente de Trabalho Típico (que ocorre no exercício de atividades profissionais à serviço da empresa)	5
94 - Afastamento por Doença não relacionada ao trabalho	93
95 - Afastamento por Licença Maternidade/Paternidade	14
97 - Afastamento sem vencimento/sem remuneração	5
Total	1740

Quantidade de trabalhadores processados

1740

Proventos

Evento	Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
001	Salário	1655	48.811,00	2.508.082,29	Salário Base
002	Subsídio	5	150,00	6.018,80	Salário Base
005	Subsídios	2	200,00	15.010,20	
006	Hóras Extras 50%	156	7.943,00	70.761,90	Hora Extra
008	Adic Insalubridade 40%	257	9.360,00	102.544,76	
012	Anuênio	456	4.151,00	294.668,40	
014	Hora Extra 100%	129	3.425,00	31.167,93	
034	Carga Suplementar	106	0,00	60.976,56	
038	Diferença de Salário	5	0,00	4.593,35	
039	Adicional LC N° 03/97	46	260,00	7.811,83	
040	Licença Premio Pecunia	1	0,00	2.471,96	
045	Sexta Parte DAE	2	0,00	610,48	
046	Adicional Vigia	6	101,00	22,92	
050	Adicional Noturno	64	5.526,00	6.288,83	
065	Adicional Universitário	291	7.275,00	128.295,03	
071	Diária	20	0,00	1.036,00	
074	Gratificação LC 058/05 - EF	19	665,00	6.820,07	
075	Gratificação	16	0,00	4.726,44	
081	Função Gratificada	1	50,00	500,51	
086	Gratificação LC 058/05	42	4.280,00	82.104,82	
089	Adic. Periculosidade PE	11	330,00	3.044,99	
091	Substituição Eventual	59	0,00	16.788,24	
092	Incentivo P.S.F	15	0,00	14.353,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA

Avenida Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista, Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano

09/2019

Folha Mensal

Página 2 de 3

Resumo Contábil Geral

09/10/2019 13:21:57

097	Horas Extras Valor	22	0,00	15.733,74	
100	Sexta Parte	338	337,00	80.861,48	
102	Gratificacao 20%	5	100,00	1.001,00	
107	Art 160 LC Nº 02/97	6	0,00	6.093,57	
114	Gratificacao LC 05/97	1	110,00	2.110,17	
134	Sexta Parte	20	20,00	8.434,17	
135	Gratificação LC 058/05 (SAE/CTA)	10	300,00	5.650,31	
140	Adicional Tempo Serviço	13	65,00	683,76	
169	Adic. Insalubridade 20%	186	3.300,00	38.704,32	
171	Dif. Sal. Família	1	0,00	79,84	Salário Família
178	Gratificacao LC 058/05 - VA	37	1.736,00	26.651,67	
189	Jornada Dobrada	1	0,00	2.095,84	
190	Gratificacao Jornada Dobrada	1	0,00	1.341,33	
192	Dif. LC 058/05	37	0,00	48.884,50	
195	Compl. Salarial	1	0,00	6,28	
210	Abono Permanencia	12	1.200,00	3.517,21	
240	Gratificação LC 126/2010	15	1.125,00	11.261,55	
241	Gratificação LC 123/2010	8	0,00	640,00	
244	Gratificacao Lei 2672/09	3	30,00	535,87	
247	Quinquenio	1166	1.973,00	147.217,21	
251	Gratificação LC 144/11 e 179/15	11	0,00	4.124,16	
262	Diferença Salario(Decisão Judicial)	7	0,00	5.714,09	Salário Base
276	Gratificacao LC 058/05	30	3.305,00	63.400,99	
277	Dif. LC 058/05	15	0,00	23.375,27	
279	Funcao Gratificada	1	50,00	500,51	
280	LC 05/1997 - Proc 633-02.2015.8.26.0417	1159	9.666,00	157.760,77	
281	LC 05/1997 C.Suplem - Proc	105	760,00	4.580,54	
816	Anuênio Carga Suplementar	21	166,00	4.591,49	
817	Adicional Universitário Carga Suplementar	57	1.425,00	8.381,91	
818	Sexta Parte Carga Suplementar	15	15,00	1.460,23	
819	Quinquenio Carga Suplementar	105	154,00	4.316,77	
820	Adicional LC Nº 03/97 Carga Suplementar	8	80,00	498,80	
902	Aux. Acid.Trabalho	5	97,00	8.288,33	
903	Sal Maternidade	9	244,00	16.364,10	Salário Maternidade
904	SALARIO FAMILIA	162	240,00	17.562,67	Salário Família
908	1/3 FERIAS	49	1.073,00	28.779,31	
909	ABONO PECUNIARIO	10	150,00	14.853,34	
910	1/3 FERIAS ABONO	10	11,00	4.951,08	
917	Aux Doenca	90	2.207,00	178.061,05	
918	Saldo Negativo Atual	3	3,00	5.131,56	
948	SALARIO MATERNIDADE	8	161,00	7.387,35	Salário Maternidade
955	LICENCA-PRÊMIO (PECÚNIA) <P>	4	125,00	20.605,14	
Resumo de Proventos por Classificação					
Sem classificação			65.206,00	1.718.921,55	
Salário Base			48.961,00	2.519.815,18	
Hora Extra			7.943,00	70.761,90	
Salário Família			240,00	17.642,51	
Salário Maternidade			405,00	23.751,45	
Total			122.755,00	4.350.892,59	

Descontos

Evento	Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
025	Seguro de Vida	15	0,00	768,75	Receita Extra Despesa Extra
054	Adiantamentos	22	0,00	15.733,74	Valor já descontado do Bruto
096	Horas Faltas Valor	143	0,00	6.205,20	Valor já descontado do Bruto
105	Restituição	1	33,00	175,54	Receita Orçamentária
138	Empréstimo Santander/Banespa	488	40.724,00	152.964,61	Receita Extra Despesa Extra
170	Desconto ASP	489	48.900,00	13.300,80	Receita Extra Despesa Extra
175	Empréstimo N Caixa/B Brasil	20	1.156,00	4.434,39	Receita Extra Despesa Extra
181	Associado Sindicato	774	774,00	10.397,46	Receita Extra Despesa Extra



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA

Avenida Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista, Paraguacu Paulista-SP.

CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano

09/2019

Folha Mensal

Página 3 de 3

Resumo Contábil Geral

09/10/2019 13:21:57

183	Pensao Alimenticia	29	1.567,32	15.642,13	Receita Extra Despesa Extra
213	Emprestimo Caixa Federal	607	55.313,00	235.985,49	Receita Extra Despesa Extra
214	Infração Transito	12	0,00	628,78	Receita Orçamentária
215	Seguro Vida SINDSERV	66	0,00	1.661,07	Receita Extra Despesa Extra
217	Pensao Alimenticia	1	0,00	563,31	Receita Extra Despesa Extra
218	Pensao Alimenticia	14	393,31	8.041,62	Receita Extra Despesa Extra
219	Pensao Alimenticia	1	33,33	722,95	Receita Extra Despesa Extra
222	Pensao Alimenticia	1	33,33	772,59	Receita Extra Despesa Extra
223	Pensao Alimenticia	1	30,00	300,30	Receita Extra Despesa Extra
227	Desconto Judicial	2	20,00	527,45	Receita Extra Despesa Extra
246	Cartao PAS (2ª via)	6	0,00	30,00	Receita Orçamentária
248	Convenio UNIMED(Mensalidade)	95	0,00	49.060,32	Receita Extra Despesa Extra
252	Convenio UNIMED (Complemento)	23	0,00	2.222,29	Receita Extra Despesa Extra
253	Emprestimo Bradesco	36	2.919,00	8.761,15	Receita Extra Despesa Extra
254	Cartão ASPCARD	399	398,00	195.569,60	Receita Extra Despesa Extra
259	Contribuição Sindical (Agentes)	11	16,50	206,25	Receita Extra Despesa Extra
260	Faltas Horas	17	15,66	1.952,91	Valor já descontado do Bruto
651	Falta Justificada	69	80,00	5.589,30	Valor já descontado do Bruto
652	Falta Injustificada	41	223,00	12.463,24	Valor já descontado do Bruto
919	PREVIDENCIA - INSS	219	1.967,00	41.270,19	Receita Extra Despesa Extra
920	IRRF - SALARIO	617	8.710,00	130.723,83	Receita Orçamentária
928	Saldo Negativo Anterior	3	0,00	4.837,70	Valor já descontado do Bruto
942	IMSS	1440	15.840,00	338.538,57	Receita Extra Despesa Extra
Resumo de Descontos por Classificação					
Valor já descontado do Bruto			318,66	46.782,09	
Receita Orçamentária			8.743,00	131.558,15	
Receita Extra Despesa Extra			170.084,79	1.079.711,29	
Total			405,00	1.258.051,53	

Contribuição Previdenciária do Segurado por Vínculo

Vínculo	Valor
02 - Estatutario (IMSS)	338.538,57
03 - Contrato Temporário	26.266,11
05 - Estatutário(INSS)	14.152,12
14 - Gratif. LC 05/97	189,91
19 - INSS (Conselheiro Tutelar)	662,05
Total	379.808,76

Base de I.R.R.F.	4.042.144,03
Base de F.G.T.S.	299.278,40

Base de Previdência Total	3.543.866,05
Base de Previdência por Vínculo	Valor
02 - Estatutario (IMSS)	3.077.689,41
03 - Contrato Temporário	299.278,40
05 - Estatutário(INSS)	158.769,27
14 - Gratif. LC 05/97	2.110,17
19 - INSS (Conselheiro Tutelar)	6.018,80



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

63
DAP

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/97.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Regime de Pessoal

Art. 1º - O pessoal da Administração direta, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Municipais ficará submetido ao regime jurídico estatutário, nos termos desta Lei, observada, dentre outras normas, o disposto nos artigos 39 a 41 da Constituição Federal e artigos 113 a 126 da Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/90.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal promoverá a edição de Lei, instituindo no Município o Instituto de Previdência Municipal de Seguridade Social.

Art. 2º - A partir da vigência desta Lei, é vedada a admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo:

I - Nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal e da Lei 1.680 de 12 de dezembro de 1.991;

II - Para preenchimento do quadro pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º - Permanecerão no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os servidores:

I - Ativos, com 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviço que optarem pelo INSS;

II - Os servidores próximos da aposentadoria compulsória que optarem pelo INSS.

64
DMP

LEI COMPLEMENTAR Nº. 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.

Institui o Código do Meio Ambiente de Paraguaçu Paulista.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . Este Código regula os direitos e as obrigações das pessoas físicas e jurídicas com relação ao Meio Ambiente, no Município de Paraguaçu Paulista.

§ 1º . Considera-se Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 2º . Considera-se poluidor ou degradador da natureza a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 2º . Todo cidadão, independente de raça, cor, idade, religião, classe social, atuação política ou situação financeira, tem o direito de usufruir de um Meio Ambiente sadio e isento de qualquer agente poluidor.

CAPÍTULO I - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 3º . A água destinada ao consumo humano será tratada de acordo com os modernos preceitos do sanitarismo, devendo ser entregue pelo poder público à população em quantidade suficiente nas condições estabelecidas na Portaria nº 36, de 19 de Janeiro de 1990, do Ministério da Saúde, ou de outros instrumentos legais que a venham substituir.

§ 1º . O órgão administrador do sistema público de abastecimento de água do Município fica obrigado a encaminhar mensalmente à Prefeitura Municipal os resultados das análises realizadas na água distribuída à população no mês anterior, bem como dos mananciais abastecedores utilizados.

§ 2º . A Prefeitura Municipal publicará, na imprensa local, os resultados das análises obtidas conforme determina o § 1º deste artigo.

Art. 4º . Todo o esgoto doméstico produzido nos limites do perímetro urbano deverá ser lançado nas redes coletoras públicas e, obrigatoriamente, recebe o devido tratamento antes do lançamento nos corpos d'água receptores, de acordo com a legislação vigente, observando-se o princípio do gradualismo nos graus de tratamento exigidos de forma a atender, simultaneamente, aos objetivos de desenvolvimento econômico e social com crescente qualidade ambiental na cidade.

§ 1º . Conforme for definido, o poder público ou o agente da concessão, deverá dentro de 01 (um) ano, instalar e operar um tratamento de esgoto doméstico.

§ 2º . É expressamente proibido o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto doméstico, sendo considerada falta grave a sua ocorrência.

Art. 5º . Os efluentes industriais somente poderão ser descartados após sofrerem tratamento que os tornem adequados ao lançamento no Meio Ambiente, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º . A expedição do "habite-se" pela Prefeitura Municipal para prédios novos ou ampliações e reformas de prédios existentes fica condicionada à apresentação de Atestado de Regularidade das Instalações Hidráulicas e Sanitárias, a ser expedido pelo órgão administrador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que não poderá cobrar por este serviço.

CAPÍTULO II - DA DRENAGEM

Art. 7º . No período máximo de 2 dois anos a partir da promulgação desta Lei, fica o Poder Executivo obrigado a elaborar e encaminhar à Câmara Municipal para aprovação o Plano Diretor de Drenagem do Município.

Art. 8º . A partir da data da promulgação deste código, ficam os novos loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e assemelhados, obrigados a submeterem à aprovação da Prefeitura Municipal o respectivo projeto de drenagem, o qual deve contemplar as questões geológicas, de ocupação do solo e urbanísticas, de modo a garantir a integridade do solo, prevenindo-o e protegendo-o dos processos erosivos.



65
DAP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar dos Servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista".

CARLOS ARRUDA GARMS, *Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista*, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regulamento Disciplinar dos Servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, instituído por esta Lei Complementar, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º Este regulamento aplica-se a todos os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, incluindo os efetivos e os ocupantes de cargo de provimento em comissão.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 3º A hierarquia e a disciplina são a bases institucionais da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito à coisa pública.

Art. 5º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes da carreira da Guarda Civil Municipal, subordinado as de uma aos de outra e estabelecendo uma escala pela qual sob este aspecto, são, uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

§ 2º A hierarquia da Guarda Civil Municipal se processa da seguinte forma:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Comandante da Guarda Civil Municipal;
- III - Guarda Civil Municipal, no exercício da sua função principal ou no exercício das seguintes funções, conforme designação:





66
DTP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 24 DE MAIO DE 2010

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a instituição do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP aos guardas civis municipais".

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP aos guardas civis municipais, servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. O Regime Especial de Trabalho Policial - RETP caracteriza-se:

- I - pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis;
- II - pela prestação de serviço em finais de semana e feriados;
- III - pela prestação de plantões noturnos e outros estabelecidos pelo Comandante da Guarda Civil Municipal;
- IV - pela prestação de trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 2º. O guarda civil municipal sujeito ao Regime Especial de Trabalho Policial - RETP terá direito a uma gratificação de 60% (sessenta por cento).

§ 1º A gratificação de que trata este artigo:

- I - incidirá exclusivamente sobre o vencimento básico do guarda civil municipal;
- II - tem natureza permanente e não será computada nem acumulada para fins de concessão de outras gratificações ou vantagens decorrentes de jornadas ou regime especial de trabalho;
- III - não será concedida aos guardas civis municipais que estiverem afastados em Licença para Tratar de Interesses Particulares.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso I, § 1º, deste artigo, considera-se vencimento básico a retribuição pecuniária básica fixada em lei, a que o guarda civil municipal tenha direito no início da carreira.

Art. 3º A gratificação do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP incide sobre os vencimentos básicos do guarda civil municipal a partir de 1º de maio de 2010, com pagamento no início do mês de junho de 2010 (Folha de Pessoal - Competência Maio/2010).

Parágrafo único. A concessão da gratificação do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP desvincula o guarda civil municipal da percepção, sob qualquer título, dos benefícios pela realização de horas extras.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61-1100
TELEX: 183090 - C.G.C.: 44.547.305/0001-93 - CEP 19700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.927, DE 06/12/96

"INSTITUI A GUARDA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CARLOS PEREIRA AZOIA, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

A P R O V A:

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Paraguaçu Paulista a GUARDA MUNICIPAL, com a finalidade de colaborar com o aparelhamento policial-militar estadual, especificamente na manutenção da vigilância das vias, logradouros públicos, escolas estaduais e municipais e na assistência aos cidadãos que estiverem sofrendo coação ilegal ou na eminência de agressão física.

Artigo 2º - Os recursos financeiros para a aplicação desta lei serão obtidos das seguintes fontes:

a) Contribuição compulsória dos moradores do Distrito e da Sede do Município será de até DOZE UFIR'S conforme a zona de localização do imóvel.

b) Contribuição voluntária de empresas comerciais, industriais e

outras;

c) Verbas obtidas dos governos estadual e federal;

d) Outras contribuições voluntárias.

Parágrafo Único: O Poder Executivo ordenará as providências para que se proceda o cumprimento da alínea "a" deste artigo, para o exercício de 1997.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.671, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista, como *órgão permanente, autônomo e independente, junto ao Gabinete do Prefeito, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista.*

Art. 2º A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal tem as seguintes atribuições:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos ou que contrariem o interesse público praticados por servidores públicos da Guarda Civil Municipal;

II - requisitar à Corregedoria da Guarda Civil Municipal medidas para apuração de conduta infracional por integrante da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

III - acompanhar, fiscalizar e auditar as apurações, investigações, procedimentais e processos administrativos instaurados pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

IV - propor ao Prefeito Municipal a realização de cursos e estágios visando ao aprimoramento da corporação.

Art. 3º O Ouvidor da Guarda Civil Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal entre os procuradores do Município, conforme disposição interna da procuradoria, com mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 4º A função de Ouvidor não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 5º O Executivo Municipal providenciará os meios necessários para o desenvolvimento dos trabalhos do Ouvidor.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios nela consignados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 8 de dezembro de 2009.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Chefe de Gabinete



69
DAP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.672, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a criação da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

CARLOS ARRUDA GARMS, *Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista*, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Corregedoria da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com objetivo fundamental de apuração das infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal tem as seguintes atribuições:

I - *receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos ou que contrariem o interesse público praticados por servidores públicos da Guarda Civil Municipal;*

II - *realizar diligências nas unidades da Administração sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;*

III - *manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;*

IV - *realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público imputado a integrante da Guarda Civil Municipal, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;*

V - *instaurar apuração sumária, sindicância, procedimentos e processos disciplinares para apuração de conduta infracional por integrante da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, e propor ao Comandante Geral da Guarda Civil Municipal a aplicação de penalidade disciplinar, na forma prevista em lei, com decisão final reservada ao Chefe do Executivo.*

Art. 3º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal, em caráter permanente, será composta por três membros, sendo um deles o Corregedor, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º Os membros da Corregedoria serão nomeados pelo Prefeito Municipal entre servidores municipais com qualificação compatível e de ilibada conduta moral, sendo dois membros, necessariamente do quadro da Guarda Civil Municipal.

§ 2º O Corregedor, obrigatoriamente, será um servidor municipal Bacharel em Direito.

§ 3º Os membros da Corregedoria receberão 10% (dez por cento) sobre o salário base, a título de gratificação pelo exercício da função.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fo
1011

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

71
97P

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Vigência

(Vide Lei nº 1.521, de 1951)
(Vide Lei nº 5.741, de 1971)
(Vide Lei nº 5.988, de 1973)
(Vide Lei nº 6.015, de 1973)
(Vide Lei nº 6.404, de 1976)
(Vide Lei nº 6.515, de 1977)
(Vide Lei nº 6.538, de 1978)
(Vide Lei nº 6.710, de 1979)
(Vide Lei nº 7.492, de 1986)
(Vide Lei nº 8.176, de 1991)

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

72
1911

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

73
91P

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação

75
999

dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

76
94

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X
DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193^º da Independência e 126^º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Gilberto Magalhães Occhi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

77
1947

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº Emendas Constitucionais Emendas Constitucionais de Revisão
91, de 2016

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

78
PAP

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

79
1078

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

80
PAP

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento)

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (Regulamento)

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

81
1970

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.